



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13306.000015/2002-55
Recurso nº 514.740 Voluntário
Acórdão nº 3102-000.152 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente Disport Nordeste
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao primeiro trimestre de 2002.

Adoto parte do relatório do acórdão da DRJ (fls. 1294-1299):

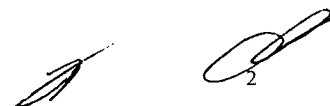
2. A Fiscalização da DRF Fortaleza emitiu Termo de Verificação (fls. 63/70), no qual analisa diversos pedidos referentes aos anos de 2001 e 2002, incluído o presente, informando haver intimado a empresa por três vezes (30.04.2007, 29.05.2007 e 05.06.2007) a apresentar os elementos imprescindíveis à verificação dos créditos alegados, conforme histórico abaixo (restringe-se o relatório às informações referentes ao presente processo — ano 2002):

a) Em 17.05.2007, a empresa enviou resposta afirmando haverem, para o ano de 2002 a empresa passou a apurar crédito presumido com base na Lei nº 10.276, de 2001, afirmando utilizar serviços de produção terceirizada, contradizendo-se em seguida ao afirmar que não realizou produção por encomenda no período;

b) Ainda que restritas aos estabelecimentos F25 e F40, as informações trazidas estariam inconsistentes, segundo a Unidade. Conforme planilhas apresentadas pelo estabelecimento F25 teria este realizado industrialização própria, permanecendo, no entanto, com parte de seu processo terceirizado. Segundo as planilhas do estabelecimento F40, este também permaneceu industrializando parte da produção por encomenda;

c) Alertada sobre as inconsistências acima, a empresa apresentou pedido de retificação das planilhas, da seguinte forma: I) Cód. 1.31/2.31 — excluídos por se referirem a "devolução de venda de produção de estabelecimento"; II) Cód. 1.13/2.13 — alegando erro na interpretação do requerimento, em virtude da empresa entender que não executa produção completa por encomenda, mas tão somente alguns serviços feitos em atelier de costura e curtumes especializados;

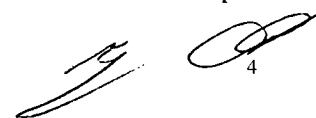
d) A empresa ainda excluiu da planilha referente às entradas de PJ contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, do estabelecimento F25 (matriz), aquelas anteriormente declaradas, todas sob o Cód. 2.13, incluindo um grande número de entradas Cód. 1.11 e 2.11, mantendo, entretanto; sua afirmação de que não industrializa por encomenda e que por isso não lhe caberia comprovar, através de documentação hábil, o processo industrial que realiza por terceiros, do envio de insumos ao industrializador por encomenda ao retorno do produto industrializado, acompanhado da devolução simbólica dos insumos enviados, utilizados e não utilizados na produção;



- e) A Fiscalização informa que a empresa não apresentou a planilha de entradas, oriundas de contribuintes de PIS/Pasep e Cofins, de produtos não acabados ou não vendidos, afirmando que as informações estariam disponíveis no "Registro de Inventário (PEPS)". Entende o Fisco que, além de tais informações não responderem à intimação fiscal, restringem-se ao estabelecimento matriz;
- f) Ainda segundo a Unidade, a interessada informa haver ajustado as receitas de exportação direta (linha "Ajuste Cambial até Embarque"), procedimento não previsto para o cálculo do crédito presumido, que deve ser feito com o valor das notas emitidas, segundo a Fiscalização, a qual alerta ainda poder ser considerado inidôneo o certificado de registro de comercial exportadora entregue ao Fisco, por estar rasurado;
- g) Também não foram apresentados os itens relativos à **descrição do processo produtivo, relação de produtos de fabricação do estabelecimento e relação das matérias primas, Produtos intermediários e materiais de embalagem**. No que diz respeito ao processo produtivo, a empresa restringiu-se a entregar documentos que definem o processo dentro da norma ISO 9001, sem uso para a Fiscalização;
- h) Quanto à **relação de MP, PI e ME**, a empresa apresentou arquivo magnético, que a Fiscalização verificou ser referente a uma espécie de fluxo de consumo referente ao estabelecimento F40 e a outro denominado F35, não incluído pela empresa dentre aqueles cujas informações teriam servido de base para o cálculo do crédito. Aponta para a inclusão nas informações prestadas pela empresa de fichas de "Controle de Qualidade do Sapato Pronto" referentes a novos estabelecimentos até então não citados (F43 e F44), inclusive com dados atinentes a embarques de 2006 e 2007, períodos esses estranhos ao ora objeto de análise;
- i) Relativamente à **relação de produtos de fabricação**, a empresa apresentou listagem denominada "Planilha de Produtos de Fabricação do Estabelecimento", onde descreve vários de seus produtos, sem, no entanto, identificar o período em que foram fabricados e em que estabelecimento;
- j) Aduz a Unidade haver encerrado a Fiscalização sem conhecer o processo de industrialização dos estabelecimentos da interessada pelo não atendimento das intimações;
- k) Aponta, a partir da análise do Livro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz (F 25), único recebido, uma série de dados e informações que demonstram a complexa operação de industrialização realizada pela empresa, que envolve estreita relação entre seus estabelecimentos e destes com terceiros, em processos de industrialização por encomenda, o que demandaria o devido controle das MP, PI e ME que entram e saem dos estabelecimentos da empresa;



- 1) Cita exemplos de que o estabelecimento F25 (matriz) realizou industrialização por encomenda, para terceiros, como industrializador (item 12.1 — fl. 67) e como encomendante (item 12.2 — fls. 67/68);
- m) Da mesma forma, dá exemplos de registros de entradas de mercadorias importadas sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, as quais não podem ser utilizadas no cálculo do crédito presumido, mesma vedação para o caso de mercadorias adquiridas que são posteriormente vendidas (ver item 13 — fl. 68);
- n) Ressalta estar incorreto o entendimento da empresa que não considera industrialização o beneficiamento do couro, feito em curtumes terceirizados, citando legislação, juntamente com pareceres normativos da Receita Federal e publicação sobre o IPI;
- o) Conclui não haver a empresa comprovado seu direito, motivo pelo qual propõe o indeferimento do pleito, o que foi acatado no Despacho Decisório de fl. 194, sendo negado o pedido de ressarcimento e consideradas não-homologadas as compensações apresentadas.
3. Cientificada em **15.08.2007 (AR fl. 211)** a interessada apresentou, tempestivamente, em 11.09.2007, manifestação de inconformidade (fls. 214/268) na qual, após solicitar a suspensão da cobrança dos débitos objeto das declarações de compensação e requerer a juntada de documentos que diz terem sido recusados ou não anexados pela Fiscalização, alega haver apresentado seu pedido em formato determinado pela RF, anexando folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI, onde observa que as compras para industrialização provenientes de outros Estados são significativamente superiores às entradas de aquisição de serviços ou de materiais de uso ou consumo; que as saídas para exportação são bem mais elevadas que as para o Estado ou interestaduais; que o estabelecimento matriz realiza transferências de mercadorias adquiridas de terceiros, seja de entradas ou de saídas, não tributadas, não tendo ocorrido dedução do IPI em virtude da manutenção de saldo credor desse imposto.
4. Reclama não ter havido uniformidade das matérias tratadas na ação fiscal, a qual englobava pedidos de ressarcimento na forma original (Lei nº 9.363, de 1996) e na forma alternativa (Lei nº 10.276, de 2001), tendo a empresa promovido um tipo de apuração para cada caso, que detalha.
5. Observa que a técnica de Fiscalização: a) pretendeu segregar, através de seus pedidos, as operações para cada estabelecimento, *"não obstante a legislação comum às duas técnicas de apuração consagrarem a apuração centralizada"*; b) pretendeu também segregar compras sem a incidência de PIS/Pasep e Cofins; c) optou por impedir a exclusão do ICMS do cálculo da receita operacional bruta; d) *"ao exigir a discriminação de quantidades, demonstra o entendimento de que a fiscalização verificará, fisicamente, o consumo das MP, PI e ME no produto industrializado"*; e) apesar das normas tratarem da apuração centralizada, ordenou a segregação de entradas e saídas por estabelecimento.
6. Afirma que entregou os documentos, *"como se vê em protocolos apresentados aos 04/05/2007, 17/05/2007, 31/05/2007 e 11/06/2007"*, que



4

não teriam sido recebidos e juntados aos autos por decisão do Fiscal responsável, prejudicando a empresa por se fazer necessária nova juntada.

7. Procura descrever o processo produtivo da empresa, afirmando que na época centralizava a compra de matérias-primas no estabelecimento matriz e no de extensão 0005-37, repassando aos demais, anexando amostras de notas fiscais de compra e de transferência (Anexo I). Prossegue informando que o couro semi acabado era enviado para beneficiamento em curtumes através de notas fiscais de "saída para industrialização por encomenda", e retornavam posteriormente para a empresa, estando tais registros no Livro de Apuração do IPI. Anexa amostras de notas fiscais dessas operações (Anexo II). O Anexo III possui cópias de notas fiscais de exportação.

9. No Anexo IV junta documento denominado "Processo Produtivo Unidade Itapajé-CE", que afirma haver sido recusado, no qual descreve o processo produtivo dos calçados da empresa, acrescentando que também não foi recebida pelo fiscal a ficha técnica do calçado apresentado como padrão. Indica também no mesmo Anexo o "relatório Roteiro de Produção Referência" e a "Classificação dos modelos por famílias", onde são descritos quinze tipos de calçados.

10. No Anexo V encontra-se a "Planilha de Insumos Consumidos" apresentada para atendimento ao Termo de Início da Ação Fiscal. No Anexo VI a "Planilha de Produtos de Fabricação do Estabelecimento", além planilhas auxiliares, tal como solicitadas pela Fiscalização, segundo modelos: Anexo VII — Entradas PJ Contribuintes PIS/Pasep e Cofins; Anexo VIII — Entradas PF e PJ não contribuintes do PIS/Pasep e Cofins (fls. 1129/1131 — sem lançamentos); Anexo IX — Entradas PJ Contribuintes PIS/Pasep e Cofins Produtos não acabados ou não vendidos (fl. 1133 — sem lançamento, por estar a informação disponível no Relatório "Registro de Inventário PEPS"); Anexo X - Entradas PJ Contribuintes PIS/Pasep e Cofins produtos não vendidos (fl. 1135 — sem lançamento); Anexo XI — Saídas exportação; Anexo XII — Saídas Vendas. No Anexo XIII há a informação de que não houve transferência de crédito presumido.

11. No que diz respeito ao Anexo XII (fls. 1182/1524), cabe ressaltar que a empresa apresentou dados relativos ao ano de 2001, **estranhos ao presente pedido, o qual trata do crédito relativo ao primeiro trimestre de 2002.**

12. Apresenta planilhas de apuração do crédito, ressaltando haver procedido à elaboração das mesmas de forma centralizada, conforme *"regras incidentes na Lei 10.276, de 2001, a IN SRF 315/2003 e a IN SRF 420/2004"*, sendo importante essa observação *"porque o formato de planilhas sugerido pelo auditor fiscal condutor do procedimento sugeria o contrário, desautorizando a apuração centralizada, o que redundou em divórcio entre a percepção do auditor e a legislação"*.

13. Rebate as conclusões da Fiscalização, entendendo haver provado a qualificação dos bens como insumos e sua integração ao processo produtivo, assim como a quantificação dos valores das entradas.

14. Avalia que o fiscal não compreendeu as entradas registradas no CFOP 2.13, justificando: *"(.) a empresa não atuou como contratada para fabricar calçados por encomenda para terceiros. Conforme demonstrado com as notas fiscais de remessa para beneficiamento, e de retorno de*

beneficiamento, a empresa é contratante de serviços de beneficiamento de couro, (.)". Continua, no parágrafo seguinte afirmando, que: "(.) adquire a mercadoria através do CFOP 1.11 Compras para industrialização e 2.11 Compras para industrialização. Remete a mercadoria, registrando a saída através do CFOP Saídas para industrialização por encomenda A mercadoria retorna, sendo registrada ao CFOP 2.99 Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificadas pelo valor da mercadoria, e pelo CFOP 2.13 Industrialização efetuada por outras empresas o valor do serviço".

15. Aduz que somente os valores dos retornos não foram computados para fins de determinação do custo, apresentando planilha de cálculo do crédito presumido onde demonstra haverem sido computados os CFOP 1.13 e 2.13 e afirma que em 2002, acumulado ao primeiro trimestre somente foram pagos por serviços de encomendas R\$ 157.361,86, não podendo todo o restante ser glosado em função desse valor.

16. Reconhece que o couro e os sintéticos somente podem ser usados como insumos após beneficiamento, citando decisões do Conselho de Contribuintes que determinaram a inclusão do valor pago pelo beneficiamento de matérias-primas no cálculo do crédito presumido.

17. Novamente afirma que o fiscal desconsiderou a prova material das notas fiscais e resolveu não compreender os registros contábeis, bem como os dados postos na planilha de entradas para solicitar a comprovação do processo industrial realizado por terceiros. Reforça que tal providência seria apenas para impedir o uso dos valores de entradas CFOP 1.13 e 2.13.

18. Afirma que o **"detalhamento do processo produtivo de terceiros"** não foi objeto de solicitação, tendo o fiscal aventado essa necessidade apenas ao elaborar a informação fiscal, não podendo o contribuinte ser penalizado por isso.

19. Da mesma forma, diz: *"O mesmo procedimento de deixar de solicitar informações ao contribuinte e criticar a ausência da informação não solicitada ocorre quando o auditor afirma que a planilha 'Produtos de Fabricação do Estabelecimento' deixa de indicar o período em que foram fabricados e o estabelecimento fabricante. Tal especificidade não consta do item 5.5 do Termo de Início de Ação Fiscal"*.

20. Aborda a reclamação feita pelo fiscal, referindo-se ao item 4 da Informação, acerca *"do procedimento da interessada, a qual valeu-se de seu registro de inventário elaborado conforme a regra PEPS"*, alegando que deve ser levado em conta o inciso III do art. 4º da IN 420/2004, que transcreve.

21. Aponta como outro motivo da glosa total a questão do ajuste cambial, argumentando que, por ser tema pontual, redundaria somente na vedação dos valores que compõem tal receita, a qual foi negativa neste trimestre. Cita a Portaria MF nº 356, de 1988, para afirmar que a variação cambial ativa integra a receita bruta e julgado do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

22. Ressalta que as entradas CFOP 1.21 — Transferências para industrialização não influenciaram o custo, o mesmo sendo aplicado às saídas para industrialização por encomenda, retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda e importações.

23. Cita julgado do Conselho que admite o uso do valor de insumo adquirido e posteriormente transferido a outro estabelecimento da mesma empresa, o qual postula o ressarcimento, desde que não aproveitado pelo que fez a transferência. Segue tal citação a seguinte explicação: *"Inclusive, a fiscalização sequer afirmou esse fato de replicação de valores, mas pôs sob suspeita sem sequer juntar indícios, bem como desconsiderando os documentos postos pelo contribuinte. E, julgou a simples menção às operações como motivo para a glosa do crédito — quando deveria aprofundar a fiscalização para sugerir, de forma consistente, uma eventual glosa de créditos"*.

24. Tece comentários sobre a necessidade do Fisco comprovar a inveracidade dos fatos registrados na escrita fiscal, citando acórdãos do Conselho que tratam de tributação com base em presunção e doutrina sobre ônus da prova.

25. Por fim, requer: a) o recebimento da manifestação com a suspensão dos débitos compensados; b) a juntada dos documentos que acompanham a manifestação; c) ter como matéria impugnada a lista constante das fls. 265/266, não se admitindo a presunção posta ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF) a essas matérias e temas conexos e constantes da defesa, tal como a regra do art. 302, III do CPC; d) que sejam avaliados os documentos e reformada a decisão; e d) caso sejam considerados insuficientes os documentos, seja feita perícia para atendimento aos quesitos de fls. 267/268, juntamente com o perito indicado.

(fl. 1293):
A DRJ julgou improcedente o pedido, por meio de acórdão assim ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe o indeferimento do pleito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

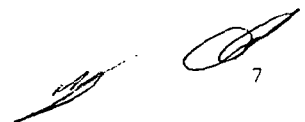
DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 40 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

PEDIDO DE PERÍCIA.



Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Solicitação deferida em parte.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou, em síntese, os argumentos já expostos perante a DRJ.

É o relatório.

Voto

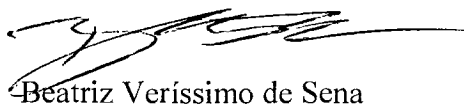
Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Verifico que o recurso voluntário foi interposto em nome de “Paquetá Calçados”. O substabelecimento também foi elaborado em nome dessa mesma empresa, “Paqueta Calçados”.

Embora encaminhado sob o nome de contribuinte distinto, a argumentação do recurso voluntário, bem como o número do presente recurso, correspondem ao presente processo. Considero, portanto, esses dados como vícios passíveis de saneamento.

Assim, converto o julgamento em diligência para que o Contribuinte seja intimado a sanar o erro de qualificação da parte presente no recurso voluntário, bem como a juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a concessão de poderes aos advogados que subscrevem essa peça.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.



Beatriz Veríssimo de Sena